TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203070/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA BICUDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MARIN, ANGELA DO NASCIMENTO GUEDES SANTOS, ANGELA MARIA CRISTINO, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA SILVA DE JESUS, CHIRLEIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CRISTINA SILVA DA COSTA, FLAVIA DOS SANTOS GARCIA, GISLAINE DA SILVA, JOYCE DE OLIVEIRA GRECHI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS NAVARRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 50/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Umuarama com amparo no Edital nº 30/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais, servente geral e motorista II, conforme Peça 23 dos autos n° 195874/22, julgado pela decisão CAGE DHB 57/2022, publicada em 04/11/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 18721/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 09).

A unidade técnica, mediante a Instrução n° 24894/25, identificou irregularidades de forma automático no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 10).

Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1203/25 – 1PC (Peça 13).

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24W0

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionado nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionado nos presentes autos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24W0

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24W0